



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 - CRE/AL

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.376
(11/12/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600 - CRE/AL

Proponente: Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas

Acusado: Juiz Eleitoral **GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS** (11ª ZE/AL)

Relator: Desembargador Eleitoral **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**,
Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:

- JUIZ ELEITORAL. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA, EM TESE, DE DEVERES FUNCIONAIS.
- FALTA DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA E PRFSTEZA NA CONDUÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS JURISDICIONAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA DESPACHAR, REALIZAR AUDIÊNCIAS E SENTENCIAR.
- DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL, REMETIDAS POR CONDUÇÃO DE OFÍCIO-CIRCULAR N. 43/2012.
- AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO NOS TERMO DO ART. 15, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011.
- PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, determinar, com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011 o afastamento cautelar do Magistrado GALDINO JOSÉ AMORIM VASCONCELOS das funções de Juiz Eleitoral da 11ª Zona, nos termos do voto do Relator.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 11 de dezembro de 2012.



DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE

DES. ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E RELATOR

DR. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

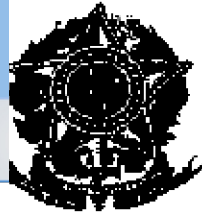


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

RELATÓRIO

Trata-se de expediente remetido pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários (Ofício DAAJUC nº 462/2012, de 04.12.2012), por instrumento do qual o Eminentíssimo Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Sebastião Costa Filho, remete a esta Corregedoria Regional Eleitoral cópia do Procedimento PGJ nº 4.553/2012, do Ministério Público Estadual, com vistas à apuração da conduta funcional do Juiz Eleitoral Galdino José Amorim Vasconcelos, titular da jurisdição eleitoral da 11ª Zona.

O Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GCOC, em sede de declarações prestadas pela senhora Eliane Silva Lisboa, pela advogada Keyla Machado de Carvalho e pelo senhor Eberval Almeida Brandão de Souza, todas em registro nestes autos às fls. 7 a 16, obteve a informação de que o Juiz Eleitoral, Galdino José Amorim Vasconcelos, dentre outros: “possui uma íntima relação pessoal com o Prefeito do município de Palestina, Júnior Alcântara, este que apoia o candidato Alberto Barbosa, a ponto de tomarem uisque juntos na beira da piscina da casa de Maria Petronila”; que “o referido Juiz Eleitoral teria recebido a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das mãos de integrantes/apoiadores da Coligação “O DESENVOLVIMENTO CONTINUA”, para rapidamente arbitrar fiança e liberar o veículo apreendido em um flagrante de corrupção eleitoral retratado no respectivo termo”; que “todos na cidade falam de forma escancarada que, mesmo diante de vários desmandos administrativos e inúmeras ações em face do Município, nada de mau poderá acontecer ao atual Prefeito Municipal, Júnior Alcântara, uma vez que o Dr. Galdino engaveta todas as ações”; que “o Prefeito Júnior Alcântara cerca o Dr. Galdino de todas as regalias possíveis, tais como o financiamento de festas de confraternização do Fórum, a cessão de uma assessora de nome Anne Beatriz (ex-namorada do Prefeito Júnior Alcântara), a concessão de uma quota de abastecimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

no mesmo posto de combustível em que a frota do município é abastecida (Posto El Shaday)”; que “se comenta que o Dr. Galdino tinha exigido uma caminhonete do Prefeito de Palestina, e que tal fato teria sido relatado por um primo do Prefeito Júnior Alcântara em um bar no município de Pão de Açúcar”; que “o Dr. Galdino é muito omissos com os processos que possam prejudicar o Prefeito Júnior Alcântara”; que “há alguns dias já vem ouvindo a história de que o Dr. Galdino irá receber do Prefeito Júnior Alcântara certa quantia em dinheiro para decidir favoravelmente a AIRC que impugna a Chapa de Alberto Barbosa (candidato apoiado pelo Prefeito Júnior Alcântara)”; e por último, que “soube que o Juiz iria receber 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de Júnior Alcântara para extinguir a AJJE”.

Às fls. 22 a 24 destes autos, juntou-se o Ofício nº 450/2012-GAB/CG-MPE/AL, datado de 26.11.2012, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Substituto, Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, o qual encaminha a este Órgão Censor denúncias formuladas pelo senhor Valter Luciano Cordeiro, mediante correio eletrônico, as quais retratam manifestação de indignação profunda em face do Juiz Eleitoral referido.

Em igual sentido, às fls. 27, encontra-se acostado Termo de Declaração, por condução do qual as Senhoras Eliane Silva Lisboa e Erivânia Silva Lisboa da Costa, respectivamente, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Palestina nas últimas Eleições e testemunha, acompanhadas do Advogado Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto, comparéceram, em 21 de novembro de 2012, ao Gabinete da CRE/AL para formular reclamação contra o Magistrado da comarca de Pão de Açúcar, solicitando providências junto a Corregedoria para dar celeridade ao feito (Processo nº 22167.2012.602.0011), uma vez que os autos se encontravam sem andamento processual e conclusos ao referido Juiz desde o dia 13.11.2012, inclusive



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

ressaltando que tomou conhecimento, através do Cartório Eleitoral, que o magistrado teria viajado e que só retornaria no dia 28.11.2012.

Por último, em suas manifestações, o Juiz Eleitoral da 11ª Zona, em resposta às requestas determinadas por este Corregedor Regional Eleitoral, afirmara que o processo nº 22167.2012.6.02.0011 já se encontrava com audiência de instrução designada, seguindo seu trâmite legal, bem como que discordava da Reclamante quanto à afirmação de que teria havido irregularidade no pleito municipal de Palestina/AL, pois contra os fatos que tiveram conotação irregular já teriam sido tomadas as devidas providências.

É o Relatório.

VOTO

Deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se. Semelhante cautela é de todo conveniente na medida em que se sabe que alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de difícilíssima reparação, mormente em função do fato da prevenção dever sobrepujar a correção.

A garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterá indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais – os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas – o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para ~~constranger~~ as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL.

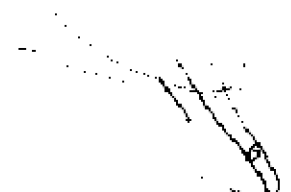
peças a determinados procedimentos. Nesse sentido, a lição de JOSÉ ARMANDO DA COSTA (Controle Judicial e Ato Disciplinar, Ed. Brasília Jurídica, p. 203/204):

“... sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configuram uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos adinúculas indiciários (princípio de prova), a segurança jurídica dos servidores públicos desceria a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais. (...)”

Assim, a existência da justa causa é condição para a instauração de processo administrativo, pois sem elementos mínimos, não pode o administrador público devassar a vida de um Magistrado sob o pálido argumento de tentar encontrar indícios de uma infração disciplinar.

Contudo, não é o que se verifica no feito em tela, uma vez que, no caso, HÂ, indubitavelmente, justa causa para a deflagração de procedimento administrativo disciplinar, cediço que caracteriza aparente falta funcional, comprometedora da atividade judicante eleitoral, a circunstância do referido Juiz Eleitoral da 11ª Zona ensejar desarrazoada demora em apreciar/decidir o objeto sobre o qual versam os autos de nº 22167.2012.602.0011.

Refiro-me à Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura aventada pela Impugnante Eliane Silva Lisboa em face da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do município de Palestina/AL, Kathiane Janine Medeiros.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Aliás, a condução irregular e morosa de processos eleitorais onde são partes dirigentes (interessados) do município de Palestina/AL, a exemplo da indigitada Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC – nº 22167.2012.602.0011, constitui elemento indicativo da materialidade de infração disciplinar.

De mais a mais, ainda em relação aos fatos retratados, mormente no que respeita à suposta conduta desabonadora praticada, em tese, pelo referido Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendo que aquele que ocupa um cargo de magistrado deve necessariamente se pautar pelas diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso em tela, verifica-se que há elementos suficientes a demonstrar a ausência de isenção para continuar o referido Juiz Eleitoral no exercício de suas ordinárias funções, notadamente em função do referido grau de intimidade que, em tese, como afirmado fora, mantém o Juiz Eleitoral da 11ª Zona com os representantes do Poder Executivo da municipalidade de Palestina/AL.

Aliás, é de ver-se que a magnitude que transcende do cargo de Juiz determina a necessidade dele pautar toda a sua vida, de maneira regrada, calma, serena, sem amizades suspeitas, sem amizades interessadas e sem sobressaltos, almejando verdadeiramente ser um exemplo para a comunidade em que se encontra inserido.

Nessa perspectiva, portanto, é inconteste que o Magistrado necessita trilhar conduta ímpar, ilibada, hígida, fixada em parâmetros acima daqueles exigidos do homem médio.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

Com isso, penso que é o caso de se determinar, mesmo sendo medida extrema, o AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO ACUSADO, com fundamento no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011 e a consequente instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme vem admitindo o CNJ em casos desse jaez. Veja-se:

“Ementa Sindicância. Instrumento preparatório. Desnecessidade de observação de formalidades. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Decretação de afastamento preventivo. – “A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola os deveres de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes”. (CNJ – SYND 200810000012267 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009, DJU 17.06.2009).

Reforça a necessidade de AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS também o seguinte motivo: INTERFERÊNCIA NA COLHEITA DE PROVAS/CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, em virtude da provável necessidade de, quando da instauração de procedimento disciplinar, ter o Relator de ouvir o próprio Magistrado (depoimento pessoal previsto no art. 18 da Resolução CNJ nº 135/2011), além da possibilidade de se inquirir até 8 (oito) testemunhas de acusação (servidores do Cartório Eleitoral, dentre outros) e até outro tanto de defesa, ou seja, mais 8 testemunhas.

Diante deste cenário, outro não é o entendimento do CNJ, conforme os seguintes julgados:



8

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

“Timentis. Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de magistrado (art. 27, § 3º da LOMAN). Elementos suficientes. Devido Processo Legal. Ampla defesa. Contraditório. Conveniência da instrução, uso indevido do cargo. Interferência em colheita de provas. Indeferimento. – “I) É legal o afastamento de magistrado nos termos do art. 27, § 3º, da LOMAN, principalmente quando há elementos suficientes a embasar a decisão, observância do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, mormente no caso em que se julgar conveniente à instrução cujo andamento pode ser interferido indevidamente por processado em razão do uso de seu cargo. II) Procedimento de Controle Administrativo a que se indefere”. (CNJ – PCA 214 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007)”

“Timentis Procedimento de Controle Administrativo. Magistrado. Afastamento “preventivo e acautelatório” da função de juiz eleitoral. Formalidades legais. Defesa prévia. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Descumprimento de decisão judicial. – “1) Em linha de princípio, o afastamento do magistrado do exercício pleno da função jurisdicional supõe a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pelo respectivo Tribunal, antes a plausibilidade da imputação, precedido de defesa prévia (Res. 30, do CNJ). 2) Em caso de patente e grave descumprimento de dever funcional, contudo, não há ilegalidade no excepcional afastamento “preventivo e acautelatório” de magistrado do exercício da função eleitoral, em circunstância em que se postergue a virtual instauração de Processo Administrativo Disciplinar e a oportunidade para defesa prévia, em virtude da urgência que constitui a tônica do processo eleitoral. 3) A natureza acautelatória e urgente do provimento administrativo, a exemplo do provimento jurisdicional, como são acontecer com as liminares, muitas vezes reclama decisão inaudita altera pars (CPC, art. 804, por analogia). Protrair-se o exercício do direito de defesa, sem o suprimir, não constitui ilegalidade, máxime se se trata de providência inafastável, a bem da ordem pública. 4) Juiz eleitoral que, aberta e ostensivamente, declara que não cumpre decisão judicial emanada de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, “diante da antijuridicidade da decisão”, consistente em deferir o registro de candidaturas ao cargo de Vereador e inclusão no sistema de votação, sujeita-se a afastamento preventivo e acautelatório legítimo e imperativo do exercício da função eleitoral, sob pena de perecer o direito ao registro das candidaturas, em face do lapso temporal brevíssimo para a realização da eleição. 5) A desobediência à decisão judicial superior reveste-se ainda de maior gravidade,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRF/AL

a justificar a decisão extrema do Tribunal Regional Eleitoral, quando se atende para a circunstâncias de que promana de magistrado e presumivelmente acurteou distúrbios sociais no município para cuja Câmara de Vereadores se requerem o registro das candidaturas, ao ponto de provocar a anulação da eleição. 6) Procedimento de Controle Administrativo cujo pedido é julgado improcedente”. (CNJ – PCA 200810000025518 – Rel. Cons. Min. João Otávio Dulazen – 73ª Sessão – j. 04.11.2008 – DJU 21.11.2008)”

O CNJ, quando observado o critério da proporcionalidade, tem tratado com bastante prestígio a autonomia dos tribunais diante da hipótese da razoabilidade do fundamento que embasa o afastamento de Magistrados, conforme segue:

“Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento de magistrado (art. 27, § 3º, LOMAN). Processo Administrativo Disciplinar. Conveniência da instrução. Análise afeta ao Tribunal. Devido processo legal. Delonga no processamento. Alegada condução dolosa do feito. Morosidade. Deficiência da instrução probatória. Concessão de prazo para conclusão do processo. – “I) O afastamento preventivo é ato administrativo de competência dos Tribunais com previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN (art. 27, § 3º, da LC 35/79). II) A teor do art. 103-B, § 4º, incisos I e III, da CF/88, constitui missão do CNJ preservar a autonomia administrativa dos Tribunais, principalmente no tocante à liberdade de condução de sua atividade correicional. III) Ausência, nos autos, de elementos de convicção passíveis de demonstrar a existência de ilegalidades na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, não se assegurando a marcha processual, a princípio, sujeita a controle por parte do CNJ” (CNJ – PCA 200710000007135 – Rel. Cons. Meirim Gonçalves Maia Júnior – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009)”

Idêntico tratamento é concedido pelo CNJ, no caso de flagrante quebra dos deveres funcionais da Magistratura, conforme a elucidativa decisão abaixo ementada:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

“Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Afastamento preventivo de magistrado sem oitiva prévia. Indícios de flagrante descumprimento de dever funcional. Fatos de natureza grave. Recebimento de denúncia. Possibilidade. – “I) O afastamento de magistrado do exercício de suas funções, em princípio, deve ser precedido de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, conforme se extrai dos arts. 27, § 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e 6º, parágrafo único, da Res. 30, do Conselho Nacional de Justiça, garantido, antes dessa instauração, prazo para a apresentação de defesa (LOMAN, art. 27, § 1º, e Res. 30, art. 7, § 1º). Todavia, na hipótese de flagrante e grave descumprimento de dever funcional ou recebimento de denúncia por prática, em tese, de crime, pode o magistrado, sem a sua oitiva prévia, ser preventivamente afastado. II) Não há ilegalidade no ato de Tribunal de Justiça que decide pelo afastamento cautelar e provisório de magistrado, quando demonstrado que atos praticados durante o desempenho das funções revelam evidentes indícios de descumprimento dos deveres funcionais; que contra o magistrado tramitam representações de natureza criminal, que culminaram, inclusive, na quebra de sigilo bancário e fiscal, e que outros atos, também realizados no exercício da função, deram ensejo ao recebimento de denúncia pela prática, em tese, de crimes de realização de interceptação de comunicação telefônica com objetivo não autorizado em lei (Lei 9.296/1996, art. 10), prevaricação (CP, art. 319), falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único) e denúncia caluniosa (CP, art. 339 - três vezes). Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se nega provimento” (CNJ – PCA 200910006005860 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 81ª Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).”

Demais disso, é de se evidenciar que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, uma vez que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (Ag. Reg. nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).

Com isso, ante todo esse contexto, voto no sentido de:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 600 – CRE/AL

a) que seja determinado o AFASTAMENTO CAUTELAR do Magistrado de suas funções na Justiça Eleitoral, convocando-se outro Juiz de Direito para responder pela 11ª ZE/AL, na forma do art. 15, § 1º, da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça;

b) que seja designado um Magistrado para, em caráter excepcional e em função do antedito afastamento cautelar, exercer as funções de Juiz Eleitoral da 11ª Zona até ulterior deliberação, para tanto, desde já, indico o Juiz Eleitoral da 42ª Zona Bruno Acioli Araújo;

c) que o presente processo tenha o seu prosseguimento normal, nos exatos termos da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive para que o supracitado Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia.

É como voto.

Maceió, 11 de dezembro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E RELATOR



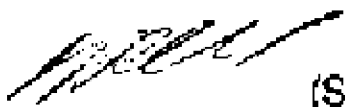


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

PROTOCOLO Nº 67.287/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.376 foi conferido(a) na 131ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 255, em 12/12/2012, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/12/2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS